

## GT FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BCB

### Subgrupo 2

#### Tema: *Jornada de Trabalho de 6 horas*

#### 1 - O que? (Especificação da proposta do subgrupo)

Dentre as manifestações dos servidores sobre a flexibilização da jornada de trabalho no BC, enviadas ao email criado pelo Sinal ([flex@sinal.org.br](mailto:flex@sinal.org.br)), houve várias a respeito da possibilidade de redução da jornada de trabalho para 6 horas diárias, com a redução proporcional de vencimentos, como já ocorria anteriormente a 2008.

#### 2 - Por Que? (Defesa da Proposta do Subgrupo - Vantagens e Desvantagens da Proposta etc.)

A maior justificativa para essa proposta é dar ao servidor a opção de uma jornada reduzida para determinados momentos de sua vida pessoal. Foi lembrado, em especial, o caso de mães e pais de crianças pequenas.

#### 3 - Como? (Apresentação de Formas de Viabilização da Proposta do Subgrupo)

#### Pesquisa:

Inicialmente, fizemos uma pesquisa legislativa, para mapear o embasamento jurídico da questão.

A possibilidade de redução de jornada de trabalho para seis horas diárias, com redução proporcional de vencimentos tem base nos artigos 5º a 7º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 21/08/2001 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2174-28.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2174-28.htm)).

TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

*Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.*

*§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.*

*§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.*

*§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.*

*§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.*

**Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:**

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

**II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.**

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

A Lei que instituiu o regime de subsídios para o BC é a Lei 11.890, de 24/12/2008

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Lei/L11890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11890.htm)

Pelo artigo 22 dessa lei, abaixo transcrito, os especialistas do BC passaram a se submeter ao regime de dedicação exclusiva.

*“Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.”*

#### **4 - Conclusão:**

Entende-se, portanto, que, hoje, há vedação legal para a implementação da redução de jornada de trabalho para seis horas diárias, com redução proporcional de vencimentos.

Outras carreiras típicas de estado também se submetem a essa vedação, como por exemplo: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União; Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União; Defensor Público da União; Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Assim, as sugestões trazidas pelos colegas do Banco ao email [flex@sinal.org.br](mailto:flex@sinal.org.br) de (i) vincular um termo de compromisso do servidor para que não exerça outra atividade profissional e de (ii) autorização discricionária da administração para a jornada reduzida com redução proporcional de vencimentos, não podem ser implementadas atualmente pois ferem a lei.

Para que essa proposta fosse possível, portanto, seria necessário alterar o artigo 6º, §2º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 21/08/2001, para permitir que ocupantes de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva também pudessem fazer jus a essa opção.

Outra alternativa de alteração legislativa, seria modificar o artigo 22 da Lei 11.890, de 24/12/2008 para que a carreira de especialista do BC não fosse mais considerada de dedicação exclusiva, embora seja uma alteração difícil, já que foi um dos requisitos para a mudança da remuneração para subsídio e determinação da carreira de especialista do BC como Carreira Típica de Estado.

Importante observar que já existe legislação prevendo a hipótese de jornada ininterrupta de 6 horas, sem redução de vencimentos, nos casos de “serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno”, como é o caso, por exemplo, dos profissionais da saúde (Decreto nº 4.836, de 9/9/2003 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4836.htm) ) Entretanto, tal

norma não se aplica aos servidores do BC, por não se exigir atendimento ao público em período superior a 12h, nem trabalho noturno.